



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10.583, de 2018

(Apensados: PLs nºs 269/2022, 719/2023, 2219/2024, 2455/2024, 4235/2023 e 550/2024)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil.

Autora: Deputada Mariana Carvalho

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.583/2018, da Sra. Mariana Carvalho, trata da adoção de medidas para prevenção e combate à erotização infantil e à exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados em escolas.

Na justificação, a autora embasa a proposição na necessidade de proteger as crianças de conteúdos impróprios que podem comprometer sua integridade emocional e cognitiva em uma era de rápido avanço tecnológico em que o acesso a todo tipo de informação é amplo.

Ao projeto principal foram apensados os Projetos nºs 269/2022, 719/2023, 2455/2024, 4235/2023 e 550/2024, que têm objetivo semelhante, embora atuem sob diferentes abrangências.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência e Família e a esta Comissão de Educação. Na comissão de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência e Família, foi aprovado o Parecer do Dep. Dr. Allan Garcês pela aprovação do PL 10583/2018, do PL

Apresentação: 10/10/2024 18:21:32.300 - CE
PRL 1 CE => PL 10583/2018

PRL n.1





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

269/2022, do PL 2455/2023, do PL 4235/2023, do PL 550/2024, e do PL 719/2023, apensados, com substitutivo.

O regime de tramitação é ordinário e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 32, IX, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação se manifestar sobre “assuntos atinentes à educação em geral”. O projeto 10584/2018 e seus apensados, os projetos 269/2022, 719/2023, 2455/2024, 4235/2023 e 550/2024 versam sobre medidas a serem adotadas nas escolas públicas de todo o país, razão pela qual a pertinência temática resta clara.

Em relação ao mérito, os autores dos projetos merecem elogios por trazer à pauta um tema de suma importância para a proteção e o desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes. Em uma era de rápido avanço tecnológico e ampliação do acesso à informação, é crucial que a sociedade como um todo, incluindo as instituições educacionais, famílias, poder público e setor privado, esteja atenta à necessidade de proteger as novas gerações de conteúdos impróprios para sua idade e maturidade emocional e cognitiva. De fato, são necessárias medidas de proteção às crianças, sobretudo em tempos em que o acesso a todo tipo de conteúdo é muito amplo. Entende-se, contudo, que uma iniciativa legislativa que verse sobre o assunto deve fazê-lo de forma a conferir grande concretude às ações.

A iniciativa original acerta ao propor medidas de conscientização e prevenção, reconhecendo que a proteção da infância deve ser uma prioridade. O projeto atinge o cerne de um problema que afeta de maneira crescente as crianças e adolescentes brasileiros: a exposição, muitas vezes inadvertida, a materiais e comportamentos inadequados para sua fase de desenvolvimento. Nesse sentido, ao



* C D 2 4 5 4 0 4 7 3 4 5 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/10/2024 18:21:32.300 - CE
PRL 1 CE => PL 10583/2018

PRL n.1

propor que as escolas adotem medidas educativas e preventivas para combater a erotização infantil, o projeto cumpre um papel fundamental, tanto ao ampliar a conscientização quanto ao proteger os menores de situações que possam impactar seu desenvolvimento emocional e psicológico.

A proposta original, portanto, estabelece uma base sólida de enfrentamento a essa questão. Contudo, há margem para que se avance ainda mais na amplitude das soluções propostas, de forma a ampliar o alcance das medidas de proteção e garantir uma resposta mais eficaz e articulada entre os diversos atores envolvidos no processo. Diante disso, apresenta-se um substitutivo que, além de manter a estrutura central do projeto e contemplar suas disposições, incorpora novos ditames que permitem uma abordagem mais abrangente, concreta e multifacetada para combater o problema da erotização infantil e da exposição precoce a conteúdos inadequados.

Entre os principais avanços, destaca-se a necessidade de maior integração entre as políticas públicas de educação e as ações de promoção do fortalecimento dos vínculos familiares. As escolas, embora fundamentais nesse processo, não podem atuar sozinhas: a família é o principal agente educador das crianças. Por conseguinte, é imprescindível que o poder público, em todas as esferas, se comprometa em apoiar e promover campanhas permanentes de conscientização junto às famílias, fortalecendo o engajamento entre estas e as instituições educacionais. O substitutivo traz essa perspectiva ao propor a criação de uma Campanha Nacional de caráter permanente, com a participação de outros atores, como o setor privado e organizações da sociedade civil. Com isso, amplia-se a abrangência da conscientização e o envolvimento de diferentes setores da sociedade, o que torna a proteção mais efetiva.

Outro avanço relevante é a previsão de medidas que envolvem o uso das tecnologias de informação e comunicação. A internet e as plataformas digitais têm sido, em muitos casos, os principais vetores de exposição precoce de crianças a conteúdos inadequados. Assim, o substitutivo propõe que o poder público estabeleça parcerias com plataformas de mídias sociais para viabilizar a identificação e bloqueio de conteúdos inadequados a menores. Além disso, a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245404734500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 5 4 0 4 7 3 4 5 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

campanha de conscientização permanente proposta também contemplará orientações para as famílias sobre o uso seguro e adequado das tecnologias digitais, buscando garantir uma navegação mais segura para as crianças, sobretudo nas fases mais iniciais da infância.

O substitutivo também avança ao garantir que os profissionais de saúde, assistentes sociais, psicólogos e conselheiros tutelares recebam capacitação adequada para identificar casos de exposição precoce a conteúdos inadequados. A qualificação desses profissionais é imprescindível, pois são eles que muitas vezes têm o primeiro contato com as vítimas desse tipo de exposição e podem atuar de forma preventiva e reparadora.

Além disso, propõe-se a inclusão de mecanismos de fiscalização e penalidades mais claras, tanto para as instituições educacionais que descumprirem as disposições desta lei quanto para os indivíduos que, direta ou indiretamente, promovam a erotização infantil. Com isso, busca-se garantir que a legislação não apenas tenha caráter educativo e preventivo, mas também de responsabilização, o que contribui para a efetividade das medidas propostas.

Outro ponto relevante do substitutivo é a vedação da utilização de qualquer material escolar, seja impresso ou audiovisual, que contenha conteúdos eróticos, pornográficos ou obscenos, reforçando o papel da escola como ambiente de proteção e desenvolvimento saudável das crianças. Esse aspecto já era abordado no projeto original, mas foi ampliado e detalhado no substitutivo para garantir maior clareza e aplicabilidade das disposições, além de alinhar-se às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O substitutivo propõe uma articulação mais estreita entre o Ministério da Educação e as redes educacionais, de forma a promover o monitoramento contínuo das medidas estabelecidas pela lei. A publicação de relatórios periódicos sobre o cumprimento das disposições e os resultados obtidos permitirá ajustes constantes nas políticas de proteção e garantirá a transparência e a eficácia das ações desenvolvidas.





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, entende-se que o substitutivo ora apresentado é mais abrangente do que o apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência e Família, razão pela qual esse último, embora meritório, torna-se desnecessário.

Em suma, o substitutivo visa fortalecer e ampliar o escopo das medidas propostas no projeto original, buscando uma abordagem mais abrangente e articulada, com o envolvimento de diversos setores da sociedade e o uso de tecnologias para garantir a proteção das nossas crianças. Reconheço o mérito do projeto inicial e ressalto que todo o seu conteúdo foi abarcado pelo substitutivo, cujos acréscimos têm como único objetivo potencializar os efeitos das medidas, garantindo uma proteção mais eficaz e duradoura.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.583/2018, e de seus apensados PL 269/2022, PL 719/2023, PL 2219/2024, PL 2455/2023, PL 4235/2023, PL 550/2024, com o substitutivo em anexo, e pela Rejeição do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância e Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2024

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

Apresentação: 10/10/2024 18:21:32.300 - CE
PRL 1 CE => PL 10583/2018

PRL n.1



* C D 2 4 5 4 0 4 7 3 4 5 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 10/10/2024 18:21:32.300 - CE
PRL 1 CE => PL 10583/2018

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.583, DE 2018

(E aos PLs nºs 269/2022, 719/2023, 2219/2024, 2455/2024, 4235/2023 e 550/2024)

Dispõe sobre a implementação de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce nas instituições de ensino públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas de educação básica deverão incluir em seus projetos pedagógicos medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) e exposição de conteúdos inadequados de crianças e adolescentes.

Art. 2º A administração pública das três esferas deverão promover medidas, programas e ações de fortalecimento dos vínculos familiares e engajamento entre família e escola que contemplem aspectos de conscientização sobre o tema aludido no *caput*.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá ser conduzido na forma de uma Campanha Nacional de caráter permanente, que poderá contar com a participação do segmento empresarial e de organizações da sociedade civil, entre outros.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Erotização infantil (sexualização precoce): exposição prematura de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou estímulos sexuais, incompatíveis com sua maturidade e desenvolvimento emocional e cognitivo;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245404734500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 5 4 0 4 7 3 4 5 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/10/2024 18:21:32.300 - CE
PRL 1 CE => PL 10583/2018

PRL n.1

II - Conteúdos inadequados: materiais que contenham imagens, textos, áudios ou vídeos de natureza erótica, pornográfica, obscena ou que façam apologia à criminalidade, ao uso de drogas ou à violência.

Art. 4º As escolas deverão adotar, como parte de suas ações pedagógicas, as seguintes medidas:

I - Prevenção e combate à erotização infantil por meio da implementação de iniciativas de sensibilização e orientação quanto à importância do apego a conteúdos próprios para a idade;

II - Oferecer formação contínua para professores e profissionais da educação, visando à implementação de estratégias de orientação, prevenção e enfrentamento de situações de erotização precoce;

III - Promover a participação das famílias no processo de conscientização sobre a importância de combater a erotização infantil, com ações que incentivem a reflexão sobre o papel da família na proteção das crianças;

IV - Vedar a utilização de materiais escolares, livros, imagens e recursos audiovisuais que contenham conteúdos eróticos, pornográficos ou obscenos, em desacordo com a maturidade e idade dos alunos;

V - Proibir a participação de crianças e adolescentes em danças, performances e manifestações culturais que aludem a atos sexuais, libidinosos ou que promovam erotização precoce.

Art. 5º As escolas, públicas e privadas, ficam proibidas de promover, permitir ou veicular, nas suas dependências, em eventos escolares ou em atividades pedagógicas, materiais, músicas ou conteúdos que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, às facções criminosas ou à sexualização precoce.

§1º O diretor ou gestor escolar será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e, em caso de descumprimento, será aplicada sanção administrativa conforme regulamentação do Poder Executivo.

§2º Qualquer cidadão que verificar infração a esta Lei poderá denunciar o fato aos órgãos competentes.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245404734500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 5 4 0 4 7 3 4 5 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Inclui-se o artigo 244-D à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

"Art. 244-D. Promover a sexualização precoce de crianças e adolescentes nas dependências das instituições de ensino, públicas ou privadas.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa."

Art. 7º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 58.

.....
.....
.....

Parágrafo único. É vedada a veiculação de imagens eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas de educação básica, bem como desse tipo de conteúdo em audio ou vídeo utilizado para fins acadêmicos.

Art. 8º O § 6º, do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
.....
.....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituem o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo, sendo vedadas manifestações culturais que:

- I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce;
- II - promovam a divulgação de conteúdos ou performances que impliquem exposição sexual precoce;





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - apresentem violência ou uso de drogas de forma não negativa.

.....
....."

Art. 9º O poder público deverá estabelecer parcerias com empresas responsáveis por plataformas de mídias sociais para viabilizar a identificação e bloqueio de conteúdos inadequados a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha nacional a que se refere o parágrafo único do art. 2 desta lei deverá sensibilizar famílias sobre a importância da utilização do tipo de ferramenta a que diz respeito o caput, bem como a limitação de acesso das crianças, sobretudo na primeira e segunda infâncias, ao uso de dispositivos móveis.

Art. 10. Toda publicidade dirigida ao público infantil, independente do produto ou serviço veiculado, deverá observar o disposto nesta lei.

Art. 11. As administrações competentes deverão capacitar seus quadros de profissionais de saúde, psicólogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares para identificar e intervir em casos de exposição das crianças a erotização precoce.

Art. 12. O Ministério da Educação deverá promover o monitoramento das disposições desta lei por meio da publicação de relatórios sobre o tema, em parceria com as redes educacionais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2024.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245404734500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 10/10/2024 18:21:32.300 - CE
PRL 1 CE => PL 10583/2018

PRL n.1



* C D 2 4 5 4 0 4 7 3 4 5 0 0 *